



**PARECER Nº 02/2017 - CSOF**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 1.075, de 2016, que "Altera a Lei nº 4.464, de 15 de janeiro de 2010 que 'Dispõe sobre a criação da Carreira de Fiscalização de Atividades de Limpeza Urbana do Distrito Federal e dá outras providências'."**

**Autor: Deputado ROOSEVELT VILELA**  
**Relator: Deputado CHICO LEITE**

## **I - RELATÓRIO**

Chega para o exame terminativo desta Comissão o Projeto de Lei nº 1075/2016, do Deputado Roosevelt Vilela, que altera a Lei nº 4.464, de 15 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a criação da Carreira de Fiscalização de Atividade de Limpeza Urbana do Distrito Federal, para considerar os inspetores fiscais autoridades ambientais para aplicação das sanções referentes à segregação, acondicionamento, descarte, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de qualquer natureza do Distrito Federal.

O PL é constituído de apenas dois artigos. O art. 1º estabelece a proposta central e o art. 2º, a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor ressalta que "a fiscalização de resíduos sólidos e a sua destinação final é exercida privativamente pelos servidores integrantes da Carreira de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas no quadro de pessoal da AGEFIS". Em seguida, demonstra a pertinência da fiscalização sobre a segregação, acondicionamento, descarte, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos com as atribuições da Carreira de Fiscalização da Atividade de Limpeza Urbana.

O Projeto tramitou pela Comissão de Assuntos Sociais, onde recebeu parecer favorável, e chega a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



É o relatório.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 64, II, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), manifestar-se de forma terminativa sobre a adequação ou repercussão orçamentária e financeira das proposições.

Entende-se como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual<sup>1</sup>. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa ou repercuta de qualquer modo sobre o Orçamento, significativamente, no que tange às Metas Fiscais.

Relativamente a admissibilidade, cabe registrar que o projeto em tela transfere a competência de fiscalização no tocante a resíduos sólidos de uma carreira para outra, pelo que pode vir a caracterizar aumento de despesas, dependendo da quantidade de agentes de fiscalização existentes e a contratar, a existência ou não dos recursos necessários à manutenção da atividade de fiscalização no órgão que passa a assumi-la, e assim por diante.

Releva destacar, portanto, o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, e que, ao tratar da geração da despesa ou assunção de obrigação, diz o seguinte:

*Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

Os arts. 16 e 17, por sua vez, estabelecem:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

<sup>1</sup> Art. 1º, § 1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do "caput" será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

.....

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o "caput" deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

.....

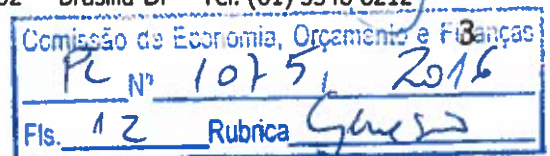
Como a aprovação do PL acarretaria aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, o projeto de lei sob exame deveria ter atendido às exigências retro mencionadas, relacionadas com a geração de despesas. Dado que o dispositivo não foi observado, conclui-se que não existem subsídios suficientes para análise de admissibilidade financeira e orçamentária.

### III – VOTO

Por todo o exposto, apesar de reconhecer-se a boa intenção do nobre autor ao apresentar a sua proposição, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **transformação do processo que se refere ao Projeto de Lei nº 1.075/2016, em diligência,**

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – Gabinete 21 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Tel. (61) 3348-8212

[www.chicoleite.org.br](http://www.chicoleite.org.br)





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



devolvendo-o ao seu autor para instrução com a documentação comprobatória exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em atendimento ao comando do art. 64, II, 2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, em

**Dep. AGACIEL MAIA**  
*Presidente*

**Dep. CHICO LEITE**  
*Relator*

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças	
PL Nº 1075, 2016	
Fls. 13	Rubrica Genesio